

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055752

RECORRENTE: IARA NUNES BARRETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000638429

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB,: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Decisão administrativa do Órgão Estadual de Trânsito autorizando a troca de caracteres alfanuméricos da placa do veículo. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000638429**, por, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 03/12/2017, na Rodovia BA 093, km 19- sentido decrescente, na cidade de Dias Dávila/ Ba. Argui não ser a infratora da citada autuação, por se tratar de um veículo clonado. Acosta aos autos, Boletim de ocorrência Policial nº DRFV SALVADOR-BO-17-12440, lavrado pela DRFRV- Delegacia de Repreensão a Furto e Roubo de Veículos, além das declarações constante no processo administrativo de nº 2017/114044-2 realizado pelo órgão competente(DETRAN/BA), verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Considerando o Boletim de ocorrência Policial nº DRFV SALVADOR-BO-17-12440, lavrado pela DRFRV- Delegacia de Repreensão a Furto e Roubo de Veículos, além das declarações constante no processo administrativo de nº 2017/114044-2 realizado pelo órgão competente(DETRAN/BA), verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente.

A clonagem ora alegada, ficou comprovada através do órgão **DETRAN/BA que reconheceu a clonagem veicular e determinou** a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo da Recorrente. Logo, fica evidente que a Recorrente não cometeu a infração disposta no AIT de nº **R000638429**, sendo sólida e efetiva a alegação de clonagem.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000638429**, lavrado contra **IARA NUNES BARRETO**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000638429**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI